



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

DECRETO-LEI Nº 054

DE 13 DE JUNHO DE 1.983.

DISPÕE SOBRE O LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das prerrogativas que lhe confere o § 2º do artigo 5º, da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1.981,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir todos os compromissos necessários à implantação do Programa Cohab, Promorar, Fidren, do BNH, FAS da CEF ou outros programas para financiamento de obras de infra-estrutura urbana no Estado de Rondônia, tais como: abastecimento de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica, iluminação pública, obras viárias, rede de drenagem, escolas, hospitais, postos de saúde, centros comunitários, creches, equipamentos para recreação e lazer, habitações, etc.

Art. 2º - Os contratos e convênios relacionados com os empréstimos, garantias e obrigações do Estado de que trata este Decreto-Lei, bem como seus aditivos, serão firmados pelo Chefe do Poder Executivo ou pela entidade ou autoridade que este designar, através de ato administrativo próprio.

Art. 3º - Quando o Poder Executivo não desejar ou não puder atuar como promotor dos projetos, poderá credenciar ou contratar empresas públicas ou privadas, devidamente

M

Publicação
354 do dia 22 de Outubro
1983
Fátima

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



TIPOGRAFIA DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RUA DO ESTADO, 100 - FORTALEZA - RONDÔNIA

EDITA

Art. 1º - Para a melhor execução dos serviços de saúde, a administração pública estadual, através do Conselho Estadual de Saúde, poderá instituir, manter, organizar, controlar e avaliar os serviços de saúde, bem como aprofundar os estudos e pesquisas em assuntos relacionados com a saúde pública, visando à melhoria da assistência e à prevenção das doenças.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Saúde é o órgão superior de orientação e controle dos serviços de saúde, sendo de sua competência:

- a) definir as diretrizes e prioridades da política estadual de saúde;
- b) aprovar o plano estadual de saúde;
- c) acompanhar e avaliar a execução dos serviços de saúde;
- d) promover a integração e a cooperação entre os serviços de saúde;
- e) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de saúde pública;
- f) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de organização e funcionamento dos serviços de saúde;
- g) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de criação, extinção ou alteração de órgãos, entidades, cargos e empregos públicos;
- h) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de criação, extinção ou alteração de cargos, empregos e serviços públicos;
- i) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de criação, extinção ou alteração de estabelecimentos de ensino;
- j) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de criação, extinção ou alteração de estabelecimentos de pesquisa;
- k) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de criação, extinção ou alteração de estabelecimentos de cultura;
- l) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de criação, extinção ou alteração de estabelecimentos de recreação;
- m) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de criação, extinção ou alteração de estabelecimentos de turismo;
- n) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de criação, extinção ou alteração de estabelecimentos de lazer;
- o) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de criação, extinção ou alteração de estabelecimentos de recreação, turismo e lazer;
- p) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de criação, extinção ou alteração de estabelecimentos de recreação, turismo e lazer;

Art. 3º - O Conselho Estadual de Saúde é composto por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como de entidades da sociedade civil, sendo de sua competência:

- a) definir as diretrizes e prioridades da política estadual de saúde;
- b) aprovar o plano estadual de saúde;
- c) acompanhar e avaliar a execução dos serviços de saúde;
- d) promover a integração e a cooperação entre os serviços de saúde;
- e) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de saúde pública;
- f) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de organização e funcionamento dos serviços de saúde;
- g) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de criação, extinção ou alteração de órgãos, entidades, cargos e empregos públicos;
- h) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de criação, extinção ou alteração de cargos, empregos e serviços públicos;
- i) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de criação, extinção ou alteração de estabelecimentos de ensino;
- j) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de criação, extinção ou alteração de estabelecimentos de pesquisa;
- k) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de criação, extinção ou alteração de estabelecimentos de cultura;
- l) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de criação, extinção ou alteração de estabelecimentos de recreação;
- m) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de criação, extinção ou alteração de estabelecimentos de turismo;
- n) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de criação, extinção ou alteração de estabelecimentos de lazer;
- o) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de criação, extinção ou alteração de estabelecimentos de recreação, turismo e lazer;
- p) emitir pareceres sobre os projetos de lei e de decreto que tenham caráter de criação, extinção ou alteração de estabelecimentos de recreação, turismo e lazer;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

habilitadas, para funcionarem como Agentes Promotores Coordenadores dos mesmos projetos.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair a partir de 1.983 inclusive, empréstimos até o montante de 4.000.000 UPC(s), correspondente nesta data a Cr\$ 14.354.120.000,00 (quatorze bilhões, trezentos e cinquenta e quatro milhões, cento e vinte mil cruzeiros), para aplicação em programas e projetos, que atendam às finalidades dos projetos citados no Art. 1º.

Art. 5º - Os empréstimos de que trata o artigo anterior subordinar-se-ão às condições e aos prazos constantes das normas operacionais das entidades financiadoras, inclusive quanto a incidência da correção monetária e à contratação através de seus agentes.

Art. 6º - As operações de crédito previstas nesta lei serão contratadas de acordo com a capacidade de pagamento do Estado ficando o Poder Executivo autorizado a realizá-las mediante a garantia de qualquer ítem de sua receita, desde que legalmente válida.

Parágrafo Único - Para efetivação da garantia de que trata este artigo, o Poder Executivo fica autorizado a outorgar ao Banco Nacional da Habitação (BNH), CEF ou outros agentes, através de mandato nos próprios instrumentos contratuais, os poderes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

Art. 7º - O Poder Executivo fará incluir, na proposta orçamentária de cada exercício a partir de 1.984 dotações globais correspondentes às operações de crédito ora autorizadas e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

Parágrafo Único - Para exercícios de

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

1.983, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o montante das operações previstas neste Decreto-Lei.

Art. 8º - O orçamento do Estado consignará para cada exercício dotações suficientes ao pagamento do principal, juros, correção monetária, comissões e encargos financeiros derivados das operações de crédito programadas e realizadas em consonância com o presente Decreto-Lei.

Parágrafo Único - Para efetivação da garantia inicial decorrente das obrigações de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a liberar, no corrente exercício, a órgãos especializados da administração direta ou indireta, os recursos globais que se mostrarem necessários ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 9º - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Estado de Rondônia consignará as dotações correspondentes às operações de crédito e à execução dos programas e projetos previstos neste Decreto-Lei.

Art. 10º - Para a realização dos fins previstos no Art. 4º do presente Decreto-Lei, fica o Poder Executivo autorizado a dar ao BNH ou a qualquer Agente Financeiro, uma ou mais das seguintes garantias:

- a) hipoteca dos bens imóveis alienáveis de propriedade plena do Estado;
- b) fiança ou aval;
- c) caução de ações, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias ou Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional de propriedade do Estado;

07



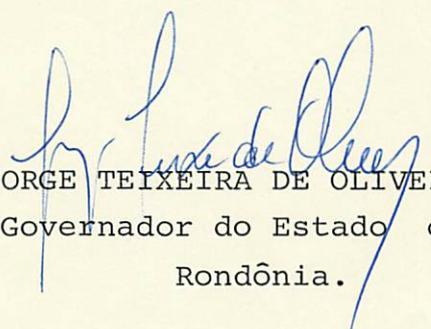
GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

d) vinculação temporária de item de sua receita conforme previsto no Art. 6º.

Art. 11º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 13 de junho de 1.983. *L*


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado de
Rondônia.